

**TC 001.768-2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

**Responsável:** José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, Prefeito (Gestão: 1997-2000 e 2001-2004).

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito (revelia).

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869 (peça 1, p. 73-85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 20/1/2000 a 25/10/2001 (peça 1, p. 91 e peça 4, p. 115).

## HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1874/2014 (peça 4, p. 133-135), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio citado, conforme apontado no Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85), de onde se extrai:

Na prestação de contas apresentada, em seu relatório de execução físico-financeiro descreve que foram executados dois sistemas de abastecimento de água de acordo com o previsto no P.T.; fato que não constatou nas visitas de supervisões. Os poços são rasos; os sistemas de recalque são com compressores (na prestação consta bomba submersa); a distribuição com chafariz (na prestação consta rede de distribuição); reservatórios elevados de 3000 litros (prestação de contas consta reservatório elevado de 11000 litros). Como podemos observar as etapas dos sistemas verificadas em supervisão divergem das especificadas na prestação de contas. Outro agravante, nas obras não foram fixadas as placas de identificação da fonte do recurso.

Nas alegações de defesa, solicita substituição das etapas do P.T. por um sistema em execução no povoado Taboca, fato que caracteriza as irregularidades mencionadas na execução física do objeto.

Quanto ao pedido de auditor (despacho nº 77) creio que com a narração dos fatos expostos neste parecer, demonstrei que o objeto do convênio não foi alcançado. Os poços construídos não possuem água potável porque são de lençóis freáticos, logo não aconselháveis ao consumo humano.

Diante do exposto, concluo que o objeto não foi alcançado; não aprovo a prestação de contas e sugiro a impugnação das despesas apresentadas.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 70.000,00 (peça 1, p. 77) à conta da Concedente, liberados mediante as ordens bancárias 2000OB004672, de 14/6/2000, e 2000OB009082, de 24/10/2000, ambas de R\$ 35.000,00 (peça 3, p. 55 e 61), creditadas no Banco do Brasil, em 20/6/2000 e 30/10/2000, respectivamente, na conta corrente específica nº 6829-2, agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA.

4. A responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor José Carlos Vieira Castro, ocupante do cargo prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 4, p. 71 e 93), em

razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio em comento, conforme consta do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 43-49 e 107-109), apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 70.000,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 14/6/2000 a 15/5/2014, atingiu a importância de R\$ 490.274,67 (peça 23).

5. No âmbito da **instrução inicial** (peça 6), ficou consignado que, a despeito do longo lapso temporal desde a ocorrência do fato gerador da presente TCE, foi dada, dentro do período decenal, oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme as notificações constantes dos autos (peça 3, p. 171-167 e 181; peça 4, p. 9 e 27-37). No entanto, as alegações apresentadas (peça 4, p. 11-15) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas (peça 4, p. 19). Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 4, p. 47-49 e 107-109).

6. Na mesma instrução também constou que o responsável apresentou prestação de contas dos recursos recebidos (peça 3, p.17-97), por meio da qual demonstrou a destinação de R\$ 71.500,00, sendo R\$ 70.000,00 recebidos da Funasa e R\$ 1.500,00 decorrentes de contrapartida voluntária do Conveniente. Esses recursos teriam financiado pagamentos à firma Hidracon - Perfurações, Construções e Incorporação Ltda., (CNPJ 01.669.325/0001-24), conforme consta da Relação de Pagamentos (peça 3, p. 53) e as notas fiscais correspondentes (peça 3, p. 91, 93, 95 e 97).

7. Merece relevo que, na análise levada a termo por meio do Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85), a Funasa considerou, para fins de apuração do débito contra o responsável, que as etapas dos sistemas verificadas em supervisão divergem das especificadas na prestação de contas, pelo que a referida manifestação técnica encerrou com a conclusão de que **o objeto não foi alcançado**, o que inviabilizou a aprovação da prestação de contas.

8. À vista disso, foi proposta, na instrução citada (peça 6), a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que remetesse à Secex/MA cópia dos cheques ali especificados, sacados da conta corrente 6829-2, agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA para movimentação dos recursos do Convênio/Funasa EP 1476/1999, Siafi 390869, e destinados a ações de melhorias sanitárias domiciliares.

9. Com a concordância da Unidade Técnica foi expedido o Ofício 1667/2015, de 18/5/2015 (peça 8), respondido pelo destinatário nos termos da peça 10.

10. Na **segunda instrução** dos autos, ficou assente que a partir dos cheques remetidos pelo Banco do Brasil, fez-se o cotejamento com as informações extraídas da documentação de prestação de contas (notas fiscais e Relação de Pagamento), permitindo a constatação expressa no quadro abaixo, em que oito cheques, no montante de R\$ 51.000,00, foram emitidos tendo como favorecido a própria Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, enquanto que apenas dois cheques, no total de R\$ 11.500,00, beneficiaram o credor expresso na Relação de Pagamentos e nas notas fiscais citadas. Ademais, como se constata, ocorreu também um pagamento em favor de pessoa identificada parcialmente como Sérgio Murilo Cruz (...), no valor de R\$ 3.000,00; e outro cujo beneficiário encontra-se ilegível, no valor de R\$ 5.500,00:

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor	Beneficiário do Cheque	Evidência
0582	4/7/2000	850001	18/7/2000	6.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 2
0582	4/7/2000	850002	24/7/2000	6.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 6
0582	4/7/2000	850004	28/7/2000	5.500,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 10
0585	2/8/2000	850005	2/8/2000	5.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 14
0585	2/8/2000	850006	3/8/2000	5.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 18

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor	Beneficiário do Cheque	Evidência
0585	2/8/2000	850007	7/8/2000	3.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 22
0585	2/8/2000	850008	16/8/2000	6.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 26
0591	4/12/2000	850011	28/12/2000	15.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 30
0669	7/5/2001	850012	7/5/2001	6.000,00	Construções e Perfurações Ltda.	Peça 10, p. 34
0669	7/5/2001	850013	9/7/2001	5.500,00	Construções e Perfurações Ltda.	Peça 10, p. 34
0669	7/5/2001	850014	25/7/2001	3.000,00	Sérgio Murilo Cruz	Peça 10, p. 42
0669	7/5/2001	850015	27/12/2001	5.500,00	Ilegível	Peça 10, p. 46
				<b>71.500,00</b>		

11. Desse modo, restaram evidenciados indícios irregularidades causadoras de dano ao erário, que justificaram, na mesma instrução, a proposição de citação do responsável, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, por meio do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869 (peça 1, p. 73-85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, tendo como base a ausência parcial de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas, bem assim a execução irregular do ajuste em comento, conforme consta do Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85).

12. Com a concordância da Unidade técnica (peça 12), foi expedido o Ofício 1534/2016-TCU/SECEX-MA, de 3/6/2016 (peça 14), tendo como destinatário o responsável, mas com o endereço do senhor José Vieira Lins, CPF 005.707.452-68 (supostamente residente no endereço expresso na peça 13), ofício esse devolvido pelos Correios com a anotação “não existe o número” (peça 15). Em ato contínuo, foi feita a pesquisa do endereço do responsável na base de dados da Receita Federal (peça 16), sendo que no Parecer à peça 17 foi explicitado que:

2. Considerando a necessidade de maximizar a localização do responsável e que, em consulta ao Cadastro CPF, 102 busca, Telelistas e Google (peça 16), verificou-se que o Sr. José Carlos Vieira Castro consta como fundador da Fundação Assistencial Vieira Castro, endereço profissional passível de reiteração da citação;

3. Considerando a impossibilidade fática de acesso à busca da base da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, conforme acordo de cooperação, em face de ajuste do sistema computacional a uma base exclusiva para utilização do TCU;

13. À vista dessas providências, foi expedido o Ofício 2080/2016-TCU/SECEX-MA, de 8/8/2016 (peça 18), o qual foi devolvido com o registro de “não procurado” (peça 19), fato este que motivou a expedição e publicação (DOU de 11/11/2016) do EDITAL 0098/2016-TCU/SECEX-MA, de 17/10/2016 (peças 20-22).

14. Não obstante ter havido a citação do senhor José Carlos Vieira Castro por edital, na instrução à peça 24 foi proposta a repetição da citação do dito responsável, haja vista que a análise dos autos deixou assente que o endereço constante do ofício à peça 18 não é o mesmo constante da pesquisa à base de dados da Receita Federal à 16.

15. Com a renovada concordância da Unidade técnica (peça 25), foi expedido o ofício citatório nº 1973/2017-TCU/SECEX-MA, de 21/6/2017 (peça 26), o qual foi recebido diretamente pelo destinatário, conforme demonstra o AR à peça 27.

## **EXAME TÉCNICO**

16. O senhor José Carlos Vieira Castro, devidamente citado, não atendeu a ao chamamento processual e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Desse modo, persistem contra o responsável as irregularidades que lhes são atribuídas, conforme sintetizadas na instrução precedente (peça 11), a saber: ausência parcial de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas, bem assim a execução irregular do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869, referidas na análise levada a termo por meio do Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85), onde a Funasa considerou, para fins de apuração do débito contra o responsável, que as etapas dos sistemas verificadas em supervisão divergem das especificadas na prestação de contas, pelo que a referida manifestação técnica encerrou com a conclusão de que o objeto não foi alcançado, o que inviabilizou a aprovação da prestação de contas do ajuste.

## CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do senhor **José Carlos Vieira Castro**, conforme descrição precedente (itens 16-17), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, mas que **não** lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a citação expressa no ofício nº 1973/2017-TCU/SECEX-MA, de 21/6/2017 (peça 26), foi realizada, em média, dezessete anos após o fato gerador do débito, tempo esse muito superior ao prazo geral de prescrição (dez anos) indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

20. Diante do exposto nos autos, restaram evidenciados indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, por meio do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869 (peça 1, p. 73-85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, com fundamento na ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas, bem assim a execução irregular do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869 (item 12), conforme consta do Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85) (itens 11 e 18).

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito, constante do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exmo. senhor Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do senhor **José Carlos Vieira Castro**, CPF 137.287.503-44;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor **José Carlos Vieira Castro**, CPF 137.287.503-44, prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, (gestões 1997-2000 e 2001-2004), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
20/6/2000	35.000,00
30/10/2000	35.000,00

Valor atualizado até 15/5/2017: R\$ 490.274,67. (peça 23)

**b1) Indícios de irregularidade :**

b1.1) ausência parcial de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869;

b1.2) execução irregular do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869, conforme Parecer Técnico/Funasa de 30/9/2013, onde consta que as etapas dos sistemas verificadas em supervisão divergem das especificadas na prestação de contas;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 1ª DT, em 7 de dezembro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**Francisco de Assis Martins Lima**  
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo: **Processo TC 002.753-2015-4**

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999	José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito	1997-2000 e 2001-2004	Não comprovou a execução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999.	A não comprovação da execução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999. pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado o objeto do Convênio/Funasa 1476/1999 conforme pactuado.
Ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos cheques encaminhados pelo Banco do Brasil e aqueles indicados na prestação de contas.			Emitir cheques em benefício da própria Prefeitura emitente e não diretamente aos beneficiários indicados na relação de pagamentos	Emitir cheques em benefício da própria Prefeitura emitente e não diretamente aos beneficiários indicados na relação de pagamentos teve como consequência a impossibilidade de relacionar referidos saques com o objeto do BRALF	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter emitido os cheques diretamente aos beneficiários da relação de pagamentos.